

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2022.

PROCESSO N.º 18971/2021.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nas disposições do Subitem 17.5. do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **SM DA SILVA - SOLUCOES**, doravante Recorrente, contra o acertado *decisium* de arrematação do Lote 05 em nome da doravante Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Lote”, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de computadores, notebooks e tablets em primeiro uso, com instalação, garantia de manutenção, seguro de roubo e antivírus para uso institucional, bem como prestação de serviços de dados móveis (CHIPS GSM) e de serviço de sistema de ferramenta de gestão de dispositivos (tablets), além da aquisição de material de consumo (estabilizador de voltagem com 4 tomadas de saída 115v), com objetivo de atender as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, informatização da rede da Secretaria Municipal de Educação de Linhares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe e seus anexos.

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Lote 05. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Lote.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **SM DA SILVA - SOLUCOES** teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero com sua inabilitação.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. Em apertada síntese, a empresa **SM DA SILVA – SOLUCOES** alega que sua inabilitação é improcedente, pois deveria ter sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que ela regularizasse sua certidão de falência, que estava vencida, com base na Lei Complementar 123/06. Vejamos o teor do papelucho, *in verbis*:

"DOS FATOS

A pregoeira ao desclassificar a empresa SM DA SILVA – SOLUÇÕES, por:

"Não ter atendido ao item 13.13.1 Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento".

Assim sendo "desclassificada" de forma errônea pela senhora pregoeira do certame em síntese.

DO DIREITO.

A EMPRESA desclassificada, não houve se quer a oportunidade de sanar erro apontado pelos responsáveis do certame de forma "ERRONEA".

Sendo demonstrado o contrário conforme o PROPRIO EDITAL SE REFERE:

"14.5 Em caso de restrição quanto à documentação de regularidade fiscal apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (que se manifestou como tal no sistema do provedor), ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração Municipal, para que regularize sua documentação fiscal, conforme art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, cujo termo inicial será o término do prazo estipulado para entrega da documentação habilitatória e proposta.

14.6 Caso a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não regularize sua documentação fiscal no prazo estabelecido acima, decairá seu direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação".

Pois conforme ANEXO IV do modelo do EDITAL, foi anexado pela empresa no portal para consulta de todos. Ainda sim, foi juntado também o o próprio enquadramento da mesma, a pergunta agora é: "PORQUE NÃO

FOI DADO O PRAZO PARA EMPRESA CONFORME MANDA A LEI DE LICITAÇÕES"?
MESMO EMPRESA SE ENQUADRANDO NO ME/EPP.

As empresas de pequeno porte, conforme o art. 43 da LC nº 123/2006, EM SEU § 1º, confere-lhe a possibilidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providenciar na regularização da documentação exigida para fins de habilitação, conforme se infere:

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição".

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Sobre o tema, pertinente citar abalizada doutrina:

Os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06 concedem privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte no que tange à comprovação da regularidade fiscal. A idéia que os perpassa é a de conferir oportunidade para que as microempresas e empresas de pequeno porte regularizem defeitos pertinentes à regularidade fiscal. Ou seja, todos os demais licitantes, se apresentarem documentos de regularidade fiscal com defeito, são de plano inabilitados. As microempresas e empresas de pequeno porte não devem ser imediatamente inabilitadas, pois dispõem de outra oportunidade para apresentar os documentos devidos.

Em apertada síntese, as microempresas e empresas de pequeno porte, diferentemente das demais, não devem ser inabilitadas, na fase própria de habilitação, se houve problemas com qualquer documento pertinente à REGULARIDADE FISCAL.

A rigor, na forma do caput do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar as certidões de regularidade fiscal normalmente, durante a licitação, tais quais os demais licitantes, dentro do envelope destinado aos documentos de habilitação. Entretanto, se houver problema em algum dos documentos pertinentes à regularidade fiscal delas, a Administração não deve inabilitá-las. Nessa situação, o juízo sobre a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte é suspenso, é postergado.

Trocando em miúdos, ao final da fase de habilitação, as microempresas ou empresas de pequeno porte, cujas certidões de regularidade fiscal apresentar defeitos, não devem ser habilitadas nem inabilitadas. Elas, em que pese a apresentarem certidões de regularidade fiscal defeituosas, passam à próxima fase do certame, não são excluídas dele.

Pois bem, se a microempresa ou a empresa de pequeno porte cujas certidões de regularidade fiscal apresentarem defeito for declarada vencedora da licitação, a Administração deve conceder a ela, a partir do momento em que é declarada vencedora, o prazo de dois dias úteis, prorrogável por igual período, para regularizar a sua situação, para que apresente novas certidões, escoimadas dos defeitos constatados inicialmente.

Na modalidade pregão, o inciso XV do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 enuncia que, 'verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor'. Ou seja, no pregão o licitante é declarado vencedor após a habilitação e antes da etapa recursal. Então, a microempresa ou a empresa de pequeno porte dispõe do direito de representar as certidões de regularidade fiscal logo após a fase de habilitação.

Nesse caso, com fundamento no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, encerrada a habilitação, o pregoeiro deve suspender a sessão e conceder à microempresa ou à empresa de pequeno porte declarada vencedora o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização das certidões."

Neste diapasão, o DECRETO Nº 84.702, DE 13 DE MAIO DE 1980 em seu Art. 3º:

"Art . 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade."

Contudo o pedido pelo edital não condiz com o decreto acima, sendo assim ainda que não tenha dado o prazo para empresa regularizar, a pregoeira "desclassificou" por uma clausula infundada."

6. Depreende-se nitidamente das alegações da Recorrente o fato de que ela não conhece muito bem das Leis de Licitações e tenta induzir o perfeito julgamento dessa douta Comissão de Licitação ao erro.

7. Isso porque a certidão negativa de falência é um documento de qualificação econômico-financeira – e não documento de qualificação FISCAL e TRABALHISTA, conforme alega a Recorrente – estabelecida no inciso II, artigo 31, da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), *in verbis*:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

8. A aludida Lei também explicita um rol taxativo de documentos de qualificação Fiscal e Trabalhista, o que mais uma vez demonstra que a certidão de falência não pertence a esse tipo de habilitação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.”

9. O próprio edital indica que a certidão negativa de pedido de falência e recuperação judicial, está no rol de documento pertencentes a qualificação-econômico financeira do licitante:

“13.13 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

13.13.1 Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial, ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.”

10. Ademais, o próprio edital também indicou quais eram os documentos para qualificação Fiscal e Trabalhista, não havendo quaisquer dúvidas de que a Certidão de Falência, não comporta esse rol taxativo:

“13.14 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

13.14.1 Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

13.14.2 Comprovação de Regularidade com a Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais conjunta com a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, expedida por órgão da Secretaria da Receita Federal, unificada com a Certidão Negativa de Débito com o INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – conforme Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014).

13.14.3 Comprovação de Regularidade perante a Fazenda Municipal: Certidão dos Tributos relativos ao domicílio ou sede do proponente.

13.14.4 Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado.

13.14.5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fornecida no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho: www.tst.gov.br <<http://www.tst.gov.br>> Em atendimento a Lei 12.440/2011 e a Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 1470/2011.”

11. A Lei Complementar 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, concede o benefício as micro e pequenas empresas, de poderem regularizar tão somente as suas situações Fiscais e Trabalhistas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, em licitações públicas, para fins de qualificação Fiscal e Trabalhista. Senão vejamos:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

12. *Ex positis*, certamente Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, há de ter por manifestamente improcedentes as alegações da Recorrente, **SM DA SILVA - SOLUCOES**, vez que suas alegações são infundadas.

13. Destarte, Ilustre Pregoeiro, dado o escorreito atendimento a todas as exigências editalícias problematizadas pelo Recorrente em seu papelucho, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, a Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias.

14. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória, não lhe faltando motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria mantenha o vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Lote 05 à Contrarrazoante.

15. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

16. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

17. Ademais, é cediço que a Lei n.º 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

18. Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido, determina expressamente a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

19. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na esmerada condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

20. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

21. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, **DOMINA**), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

22. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

23. Outrossim, postas as razões de direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

24. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Lote 05 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do modelo de estabilizador ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Lote 05 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**, conforme exaurido *in supra*.

25. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Lote 05, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

26. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, **SM DA SILVA - SOLUCOES**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do Lote 05 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de março de 2022.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO